

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2003

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.043, de 2003, define as atividades de agroturismo e turismo rural, incluindo-as no rol da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que cuida da política agrícola.

Além disso, busca estender ao agroturismo e turismo rural os regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, ressaltando o direito de opção pelo SIMPLES.

Por fim, o projeto determina, para as pessoas jurídicas dos referidos ramos, o recolhimento da contribuição do empregador para a Previdência Social com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição à forma prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Após nova distribuição dada à proposição, na Comissão de Turismo e Desporto, foi aprovado parecer do Dep. Reinaldo Betão favorável à matéria.

O PL nº 1.043, de 2003, chega a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Preliminarmente, cabe a esta Comissão verificar a adequação e compatibilidade do presente projeto de lei com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto em epígrafe não fere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e demais normas orçamentárias acima mencionadas.

O art. 14 da LRF exige que o autor da proposição aponte medidas de compensação, caso o projeto estabeleça ou majore incentivos tributários que impliquem renúncia de receitas. Entretanto, tal dispositivo legal não se aplica ao caso presente, que cuida apenas de substituição de uma forma de pagamento da contribuição social do empregador por outra.

De fato, o art. 3º do PL nº 1.043, de 2003, obrigará a pessoa jurídica que desempenha as atividades de agroturismo e turismo rural a recolher sua parcela para a Previdência Social com base na receita bruta, sendo aplicável sobre essa base de cálculo a alíquota de 2,5%, acrescida de adicional de 0,1%, para cobertura de acidente de trabalho, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994.

Em compensação, essas empresas deixarão de recolher a contribuição sobre a folha de pagamentos, calculada à alíquota de 20%,

acrescida de adicional de 1% a 3%, dependendo dos riscos laborais envolvidos, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ora, essa substituição de incidências não implicará, necessariamente, perdas de receitas. Se a alíquota da nova contribuição é menor (2,6%) do que a anterior (21-23%), a nova base de cálculo é mais ampla (receita bruta) do que a base substituída (folha de pagamentos). Dessa forma, haverá empreendimentos com folha de pagamentos tão inexpressiva que o recolhimento da contribuição elevar-se-á, uma vez que a alíquota mais reduzida será aplicada sobre a base expandida. O reflexo da alteração da legislação proposta dependerá de cada caso em particular: algumas pessoas jurídicas terão diminuição da contribuição social, outras sofrerão até mesmo aumento de tributação.

Não se trata, portanto, de um benefício fiscal; o projeto apenas substitui uma forma de apuração da contribuição social por outra.

Ademais, à toda a evidência, essa substituição, por si só, não causará traumas às contas públicas, até porque atualmente o agroturismo e o turismo rural respondem por uma fração quase desprezível da renda gerada no campo. Portanto, as metas macroeconômicas – superávit fiscal, limites de endividamento, etc. – não estarão ameaçadas em caso de aprovação do presente projeto.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.043, de 2003, não apresenta problemas com relação à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

MÉRITO

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei em análise deve ser aprovado.

Conforme nos informa o Sr. Relator da matéria na Comissão de Turismo e Desporto, o ecoturismo – do qual o agroturismo e o turismo rural são algumas das principais categorias – exhibe um fantástico potencial de crescimento e de geração riquezas e empregos nas áreas rurais. Nos últimos anos, essa atividade tem crescido por volta de 10% ao ano e pode auxiliar na fixação do homem ao campo, evitando o êxodo para as periferias das grandes cidades.

Ademais, trata-se de ramos de negócios ambientalmente amigáveis, que preservam a natureza e as nossas raízes culturais, que, profundamente vinculadas com o Brasil rural, encontram-se sob o risco do esquecimento haja vista o violento processo de urbanização ocorrido nas últimas décadas.

Vale notar, ainda, que a tributação sobre receita bruta já é aplicada para as atividades rurais. A presente proposição apenas estende o tratamento diferenciado para o agroturismo e turismo rural, até como forma de tornar homogênea a apuração da contribuição. Como esses setores são constituídos primordialmente por pequenos empreendimentos, o ônus administrativo de manter contabilidade com duas formas de apurações diferentes seria insuportável aos contribuintes que atuam nos referidos ramos de negócio.

Assim, somos favoráveis à aprovação da proposição.

Porém, entendemos que a técnica legislativa do PL nº 1.043, de 2003, pode ser aperfeiçoada. Nesse sentido, estamos apresentando o Substitutivo em anexo, no qual, preservado integralmente o conteúdo do projeto original, propomos a alteração da redação:

- do art. 1º, de modo a deixar claro que a futura lei não alcança apenas as atividades de planejamento, mas também as próprias atividades de agroturismo e turismo rural;
- do art. 3º, com o objetivo de melhor explicitar a extensão ao agroturismo e turismo rural dos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários existentes para a atividade agrícola, bem como estabelecer a possibilidade de opção pelo SIMPLES-NACIONAL;
- do art. 4º, para citar expressamente o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que se tornará a nova base legal para a apuração da contribuição do empregador para Previdência Social.

Em conclusão, pelos motivos anteriormente expostos, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.043, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2003

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, estabelece as competências institucionais e define os objetivos relacionados ao agroturismo ou turismo rural, abrangendo inclusive o planejamento das referidas atividades.

Parágrafo único. As atividades do agroturismo ou turismo rural ficam adicionadas àquelas cujo planejamento é objeto da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei, entende-se como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art. 3º As pessoas jurídicas que se dedicam ao agroturismo ou turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica que se dedique ao agroturismo ou turismo rural e à produção rural, é estabelecida pelos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator